

COMPLIANCE: CAPACITAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

COMPLIANCE: TRAINING IN THE STATE JUDICIAL BRANCH

Lúcia Frota Pestana de Aguiar¹

Recebido/Received: 29.03.2023/Mar 29th, 2023

RESUMO: A formação e capacitação profissional dos agentes públicos é uma área em expansão. As alterações normativas, bem como os múltiplos entendimentos dos tribunais de contas e do Poder Judiciário faz cada vez maior a cobrança por eficiência na aplicação dos recursos públicos. Diante da complexidade do Compliance, a capacitação exige um projeto totalmente estruturado e completo: cursos e projetos de capacitação precisam estar alinhados com a alta direção e dela ganhar total apoio no empreendimento. A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021 foi o instrumento normativo que valorizou a necessidade do Compliance Público. O combate à corrupção nacional e transnacional já é uma prioridade da década atual, e por tal razão é tão importante a capacitação ampla de todos os servidores do Poder Judiciário na implementação de um Programa de Integridade. A formação de Equipes Conjuntas de Investigação também construirá uma ova cultura institucional. Um dos entraves da atuação ética em vários países é a falta de apoio dos governos na luta contra os crimes de corrupção. A corrupção faz adoecer e acaba por matar a democracia. A adoção do Compliance é, portanto, a ideal forma de se evitar abusos e impunidade, valorizando o Estado Democrático de Direito. A proposta de criação de um Programa de Compliance para a atuação dos servidores irá estabelecer mecanismos de guarda e compartilhamento de informações para reprimir quaisquer atuações de abuso de autoridade ou desvio de poder desde o nascedouro. Além disso, tal Programa de Integridade criará a lista de 'boas práticas' adotadas por cada unidade do Poder Judiciário compilando documentos no combate à corrupção em âmbito interno e valorizando todos aqueles que se destacarem por uma responsabilidade ética voluntária.

PALAVRAS-CHAVE: *compliance* público; integridade; capacitação; ética; políticas públicas.

ABSTRACT: The training, updating and professional training of public agents is an expanding area. The normative changes, as well as the varied understandings of the courts of accounts and the judiciary itself, increasingly charge for results and efficiency in the application of public resources. Given the scope and complexity of compliance, training requires a fully structured and complete project: training courses and projects need to be aligned with senior management and gain full support in the enterprise. The New Law of Bids and Contracts, Law 14.133/2021 was the normative instrument that descheduled and valued the need for Public Compliance. The fight against national and transnational corruption is already a priority of the

¹ Pós-Doutora, Doutora e Mestre em Direito pela UNESA; Membro do Fórum Permanente da EMERJ de Transparência e Probidade Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Diretora da Escola de Administração Judiciária do TJRJ. Membro da *Law and Society Association*. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7811095605686107>. E-mail: esaj@tjrj.jus.br

current decade, and for this reason it is so important to empower all the civil servants of the judiciary in the implementation of an Integrity Program. The formation of Joint Research Teams will also build an institutional culture. One of the obstacles to ethical action in several countries is the lack of government support in the fight against corruption crimes. Corruption makes you sick and ends up killing democracy. The adoption of Compliance is, therefore, the ideal way to avoid abuses and impunity, valuing the Democratic Rule of Law. The proposal to create a Compliance Program for the performance of the servers will establish mechanisms for the protection and sharing of information to suppress any actions of abuse of authority or misuse of power from the birth. In addition, such Integrity Program will create the list of 'good practices' adopted by each unit of the Judiciary compiling documents in the fight against corruption internally and valuing all those who stand out for a voluntary ethical responsibility.

KEYWORDS: public compliance; integrity; empowerment; ethics; public policies.

INTRODUÇÃO

A capacitação dos colaboradores do Poder Judiciário é fundamental para o sucesso do Programa de Compliance que vier a ser adotado. Para que haja êxito nesta tarefa é de extremo relevo salientar que o Compliance é um Programa necessariamente sistêmico e que, portanto, requer a sua adoção de modo completo por toda a instituição, no caso por todo o Poder Judiciário.

O historiador Yuval Noah Harari descrevendo a breve história da humanidade em sua obra *Sapiens* identifica a Revolução Cognitiva como a responsável pelas mudanças cognitivas no cérebro dos *Homo sapiens* a tal ponto que o fizeram prosperar no mundo. É relevante a compreensão de que o ser humano é um animal social, sendo a cooperação entre pares essencial para a sobrevivência da espécie. E o mais curioso é a capacidade humana de falar sobre coisas que não existem. Aqui o autor se refere aos mitos e à força da religião, deuses, símbolos, lendas e até mesmo países, clubes, marcas e poderes estatais. “Mas a ficção nos permitiu não só imaginar coisas como também fazer isso coletivamente. Podemos tecer mitos partilhados, tais como a história da criação, os mitos do Tempo do Sonho dos aborígenes australianos e os mitos nacionalistas dos Estados modernos. Tais mitos dão ao sapiens a capacidade sem precedentes de cooperar de modo versátil em grande número” (HARARI, 2020, p.33). O autor segue identificando que sobretudo os humanos podem cooperar com estranhos em torno de mesmas afinidades, mesmo que essas não tenham concretude no mundo físico. E

exatamente essa capacidade de criar uma cola capaz de reunir estranhos ao redor de certos valores pode ser usada para o bem ou para o mal.

Um grupo de colaboradores de um mesmo tribunal, como o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, com cerca de 11.700 servidores ativos precisa de algo mais para prosperar na excelência da prestação jurisdicional. Traçando um paralelismo, guardando as devidas proporções com a história, as inúmeras leis, os múltiplos códigos, e todos os instrumentos normativos juntos são insuficientes para a Revolução Cognitiva comportamental, instrumental e sobretudo ética que se pretende com a implantação de um Programa de Compliance. O próprio Programa de Compliance precisará alcançar o patamar de “realidade imaginada”, termo de Harari para designar a força de valores no mundo atual, tais como o nacionalismo, as moedas e até mesmo o Direito.

“Como o Homo sapiens conseguiu ultrapassar o limite crítico fundando cidades com dezenas de milhares de habitantes e impérios que governam centenas de milhões? O segredo foi provavelmente o surgimento da ficção” (HARARI, 2020, p.35). Muitos estranhos podem cooperar se acreditar nos mesmos mitos. Todos os servidores e colaboradores do Poder Judiciário poderão cooperar se e somente se acreditarem nele. E nesse momento entra em cena o Programa de Integridade e a necessária capacitação para que todos compreendam o que agir de acordo com as regras significa para a prestação jurisdicional justa e eficaz.

Só existirá o ato apropriado de capacitar seus colaboradores, uma vez que o roteiro do plano de integridade já esteja totalmente definido, caso contrário estar-se-á diante de ações isoladas apenas educativas, entretanto desincumbidas de uma real formação.

Pelo Manual da CGU, apropriado para a implantação de Programa de Integridade em órgãos públicos: há quatro eixos que formam a estrutura de todo Programa de Integridade, e que precisam existir de modo suficientemente forte para suportar todas as medidas que o comporão. São os quatro eixos: 1 - o apoio da alta direção do órgão público; 2 - instância responsável; 3 - a análise de riscos; 4 - o monitoramento contínuo (HARARI, 2020).

O apoio da alta direção do Poder Judiciário para o fomento de uma cultura ética por sua vez externalizará o apoio da própria essência da legalidade, ou seja, do respeito às leis, que já constituem o âmago da atividade fim dos operadores da justiça.

Aqueles que ocuparem postos mais altos na administração do tribunal estarão sob maior atenção em seus atos de conformidade e, portanto, deverão atuar como exemplos de comprometimento da alta direção. Simples posturas desenvolverão aos poucos a nova cultura organizacional, tais como:

- O ato de incorporar o programa de integridade perante público externo e interno, ressaltando a importância do comprometimento de todos os integrantes;
- Conceder absoluto apoio às fases de implementação do programa;
- Manter postura ética exemplar incentivando aos colaboradores neste modelo;
- Aprovar as ações de integridade mediante destinação dos recursos necessários.

A expressão Compliance, oriunda do idioma inglês, propriamente do verbo *to comply* (agir de acordo, agir em conformidade) surgiu nos Estados Unidos da América no final dos anos 70, através de uma política de combate à corrupção transnacional. E de lá para cá está cada vez mais sendo implementada ao redor do mundo em variados países.

O termo brasileiro que mais se refere à política de Compliance é a política de Integridade, que foi inserida na esfera pública nos últimos anos.

Será exposto quais os fatores que corroboraram para o desenvolvimento de Programas de Integridade, primeiramente na administração pública federal.

De modo simplificado pode-se elencar: a pressão ofertada através das convenções internacionais combatendo a corrupção; manifestações populares pelo combate à corrupção e a programação promovida pela CGU.

As Convenções promotoras do combate à corrupção, OCDE, ONU e OEA contribuíram firmemente para a construção da Lei Anticorrupção (LAC), como reunião de normas legais punitivas de atos de corrupção, inovando a prevenção à corrupção no território brasileiro.

A promulgação da LAC, trazendo a previsão expressa dos Programas de Integridade no setor público é uma resposta do Poder Executivo a ânsia popular pela busca de mais transparência e o combate efetivo à corrupção.

E baseando-se no Compliance já presente no Brasil no setor privado bem como em empresas internacionais, a CGU colaborou com o grande divisor de águas: a exposição da alta corrupção pela Operação Lava Jato, fato que impulsionou a adesão a uma Política de Integridade na esfera pública.

Assim, os órgãos e entidades da administração pública federal autárquica, direta e fundacional precisaram se readequar aos novos parâmetros. E a CGU propiciou o controle interno.

Dessa forma, os principais fatores contributivos para a inserção do Compliance a administração pública federal contou com o apoio constante da CGU. Por fim, se fará pertinente destacar a necessidade da compreensão do que significa agir de acordo com as regras e do que significa o conceito de Justiça, bem explorado pelo professor de Harvard, Michael Sandel, através do conceito : *do the right thing* (fazer a coisa certa) e exploração do conceito de ética e moral na Ciência Política, para o aprofundamento científico das poucas pesquisas filosóficas sobre o conceito do Compliance.

E para que tudo isso seja viável o *Tone of the top* (HARARI, 2020, p. 35), ou seja, a exaltação da máxima que se resume em: “o exemplo vem de cima” precisa permear toda a implantação da nova política. A alta direção deve engajar-se de tal modo a promover o programa, através da responsabilidade de fomento, que por sua vez permeará todos os níveis hierárquicos, convencendo com facilidade o quão é necessário o reforço às medidas de integridade.

A ideia de haver uma área própria, a qual a CGU denomina de “Instância responsável”, nada mais é que a criação de um setor ou idealmente um Departamento de Compliance, para implantar o Programa de Integridade. Neste órgão responsável estará concentrado todo o monitoramento, gestão preventiva e imediata de todas as medidas de integridade a serem implementadas.

Neste Departamento de Compliance indica-se a criação de um Comitê de Governança, que de modo autônomo, independente e imparcial, estará munido de recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições funcionais. Tal comitê precisa ter o acesso rápido ao nível hierárquico mais alto da instituição, que no caso é a administração superior do próprio Tribunal.

Vale registrar que pela Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n. ° 01/2016, que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão instituir um “Comitê

de Governança, Riscos e Controles”¹, que, dentre outras atribuições, pode ser o responsável, pelo Programa de Integridade em nível estratégico.²

O Compliance não é um Programa amorfo, ele precisa ter vida, precisa ser dinâmico, sistêmico, profuso, difuso, completo e longínquo. Para isso exige a cooperação de seus integrantes.

“Toda a cooperação humana em grande escala - seja um Estado moderno, uma igreja medieval, uma cidade antiga ou uma tribo arcaica - se baseia em mitos partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas” (HARARI, 2020, p.36). E tal imaginação será a força dominante para o bem comum, que tornará todo o Tribunal de Justiça um ser coletivo robusto, completo e inabalável pela coesão de suas partes integrantes.

As igrejas se baseiam em mitos religiosos partilhados, os Estados em mitos nacionais, os sistemas judiciais em mitos jurídicos, e nessa linha a capacitação no Compliance passa a ter a força coletiva essencial para o sucesso da responsabilidade ética unida ao orgulho do pertencimento àquela coletividade de excelência (HARARI, 2020).

1 FAZENDO A COISA CERTA DE ACORDO COM MICHAEL SANDEL

O professor da Universidade de Harvard Michael Sandel é extremamente provocativo no seu livro intitulado “*Justiça: o que é fazer a coisa certa?*” (SANDEL, 1985, p.330). A obra transita pelas teorias da justiça de Aristóteles, Immanuel Kant e John Rawls provocando nos leitores uma reflexão profunda e bastante crítica. Sandel em sua obra de referência trata com maestria tanto de legislação quanto de ética na sociedade.

Afinal, o que é fazer a coisa certa? Tal questionamento não é nada simples de se responder. E quando se impõe um Programa de Compliance, que é agir conforme as regras, torna-se imperioso reconhecer “a coisa certa” previamente. Se por um lado o princípio da legalidade amansa quaisquer dúvidas morais, por outro há os

¹ Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016, Art. 23. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão instituir, pelos seus dirigentes máximos, Comitê de Governança, Riscos e Controles.

² Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016 disponível em: https://wiki.cgu.gov.br/index.php/Instru%C3%A7%C3%A3o_Normativa_Conjunta_MP-CGU_n%C2%BA_01,_de_10_de_maio_de_2016. Acessado em 18 de janeiro de 2022.

chamados *hard cases* tão bem explorados por Ronald Dworkin, como aqueles em que nem mesmo o juiz consegue solucionar sem sair de sua zona de conforto.

O livro *Justiça* de Sandel exemplifica, por meio de desgraças sociais, destacando que tais temas melhor estariam se debatidos na esfera pública. O filósofo afirma por exemplo que os menos favorecidos sempre desfrutam de pior circunstância e de impossibilidade de realocação em situações de fatalidade. E após questiona se o Estado pode interferir na vontade individual dos cidadãos? Na teoria libertária, o Estado não tem o direito, pois cada personalidade é desamarrada para afrontar seu corpo.

De modo claro tal liberdade para Kant não poderia ser permitida por ser contrária ao dever. O olhar kantiano exposto por Sandel é demonstrativo de que a autonomia da vontade é um mandamento imposto pelo indivíduo por uma lei universal. Michael Sandel ao introduzir o racionalismo kantiano demonstra que ele se legitima no dever, e inclusive nega valores cristãos como amor, compaixão.

Não há valor moral na filantropia para Kant: o correto é socorrer por dever. Já Aristóteles exposto por Sandel é o demonstrador da divisão entre aquilo que é justo e o que é injusto: a justiça é, portanto, o equilíbrio. Justo é dar a cada um o que lhe é seu. E por último John Rawls segue o teor da tradição aristotélica na busca pela equidade.

Finalmente Michael Sandel discorre sobre a chamada virtude cívica, o comunitarismo: o autor defende a união entre os mais favorecidos e os vulneráveis. Alerta o autor que a sociedade se bipartiu de tal modo que os ricos têm ambientes e escolas próprias, vivem isolados em condomínios fechados supostamente em segurança. E áreas públicas cada vez mais vão sendo negligenciadas, sem recursos ou manutenção. A tônica da teoria da justiça de Michael Sandel é a solidariedade: se todos convivessem e misturados, as pessoas seriam mais felizes.

E, portanto, a coisa certa só pode ser definida em olhar coletivo para Sandel. Que explorou três abordagens da justiça. Na terceira diz que justiça cultiva a virtude e o bem comum. Sandel (2011) é a favor de uma versão da terceira abordagem. Questões de justiça não se dissociam de variadas concepções de honra e virtude, orgulho e reconhecimento. Justiça é a forma certa de distribuir e de avaliar as coisas. Propõe (2011) o que chama de política do bem comum: se uma sociedade justa demanda sentimento de comunidade, necessita descobrir uma forma de cativar nos cidadãos uma preocupação e dedicação ao todo, ao bem comum.

E é exatamente neste ponto que entra um Programa de Integridade, a fim de traçar o bem comum reabilitando os integrantes pertencentes a um mesmo tribunal, conforme se quer aqui demonstrar, em uma ética valorada nas premissas fundamentais do conceito de Justiça de Sandel. Responsabilidade ética, colaboração coletiva, orgulho no pertencimento e exaltação do coletivo pautado nas boas práticas são metas para se destacar a tônica da integridade. “Não se pode alcançar uma sociedade justa simplesmente maximizando a utilidade ou garantindo a liberdade de escolha. Para alcançar uma sociedade justa, precisamos raciocinar juntos sobre o significado da vida boa e criar uma cultura pública que aceite as divergências que inevitavelmente ocorrerão” (SANDEL, 2011, p. 322).

Sandel ao invés de evitar as convicções morais e religiosas propõe, uma teoria comunitarista, de reestruturação da vida cívica, a fim de aproximar as relações humanas nas mais diversas camadas sociais da população.

2 O IMPERATIVO CATEGÓRICO DE IMMANUEL KANT COMO FUNDAMENTO À INTEGRIDADE

O imperativo categórico de Kant é um conceito que não poderia deixar de ser estudado ao serem criadas regras e capacitação para essas regras, que se buscará serem gerais e irrestritas. Para o filósofo o que deve ser moralmente bom é extremamente relevante e deve ser respeitado. Kant (2009) persegue o princípio absoluto do agir moral. E repudia a valorização aristotélica da virtude, que não respeita a liberdade humana. Kant, portanto, relaciona justiça e moralidade ao conceito primevo de liberdade.

Kant busca o juízo moral e atua segundo o método rigoroso calcado na fórmula universal do imperativo categórico. Para Kant, o valor moral não está nas consequências, e sim no propósito da ação. O sujeito ao agir deve vir sempre do modo que é certo, e não por razões exteriores. O ato feito por outro propósito, e não por dever, torna a ação sem nenhum valor moral. Kant diferencia também o dever da inclinação, mas estes com frequência coexistem.

Kant (2009) afirma que o imperativo categórico representa uma ação necessária por si mesma independente de outros fins. “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal” (KANT, 2009, p. 52) Um imperativo hipotético afirma que se alguém quiser atingir

certo fim, deverá agir de determinada maneira. Já o imperativo categórico diz: independentemente do que se deseja atingir, a ação deve ser da maneira correta. É, portanto, uma máxima forte e imponente em termos de valor moral.

O Imperativo hipotético é aquele que formula uma ação que visa à obtenção de certa finalidade, por exemplo: se não queres ser visto como mentiroso, então, não debes mentir. O Imperativo hipotético é a ordem imperativa que determina uma ação útil para alcançar determinado fim. Suas regras são, portanto, sempre heterônomas, uma vez que está condicionado a pressupostos sensíveis (HÖFFE, 2005, p.72). O dever para Kant é o agir moral. Por isso esse autor é tão relevante no momento de capacitar colaboradores para o Compliance.

A tradição jusnaturalista de Kant prega a limitação do poder do Estado pela liberdade e pela legislação imposta. Assim, o mais elevado patamar do Estado liberal está no binômio moralidade e legalidade.

Na segunda parte da obra *Metafísica dos Costumes* Kant apresenta sua Teoria do Direito baseada em uma fundamentação do Direito *prima facie*. O Direito para Kant forma uma relação bilateral, que persegue uma adequação das relações

Para Kant o direito é racional e necessário, uma vez que só através dele assegura-se a liberdade, que por sua vez traduz-se na limitação garantidora da coexistência dos diversos livres-arbítrios.

O Direito liga-se à coação em Kant, porque uma “não-liberdade” (coação) restringe uma outra “não-liberdade” causada pelo arbítrio invasivo de outrem é legítima e racional, pois está a garantir a compatibilidade da liberdade de um com a liberdade do outro.

Kant define o que é esclarecimento da seguinte forma:

Esclarecimento [*Aufklärung*] é a saída do homem de sua menoridade da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. *Sapere aude!* Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é a palavra de ordem do esclarecimento. (KANT, 1985, p.100-101)

3 ANÁLISE DE RISCOS NA CAPACITAÇÃO DO COMPLIANCE

Uma capacitação em Programa de Integridade deve ser guiada por uma contínua identificação, análise e avaliação dos riscos aos quais os órgãos e entidades públicas estejam vulneráveis.

A nova versão da Norma ISO 9001 de 2015¹ já inclui o levantamento e a análise de riscos realizados previamente à implementação do Programa de Integridade, que por sua vez ajuda sobremaneira no reconhecimento das vulnerabilidades, bem como identifica os campos internos e externos mais sujeitos à desvios e/ ou corrupções. A meta, portanto, é a atuação preventiva, direcionada e especializada.

A Escola de Administração Judiciária que aqui neste trabalho pretende expor seu plano de capacitação já é uma Escola integralmente certificada na ISO 9001 em gestão da qualidade, logo todas as regras de análise de riscos já são praticadas e já foram incorporadas às rotinas de trabalho.

Vale esclarecer que “risco” significa a possibilidade de ocorrência de um evento, mesmo que incerto, que possa causar certo impacto nos objetivos da atividade fim.

Por exemplo, a política pública do Compliance pode ter o risco de não alcançar seu objetivo por problemas de capacitação ou divulgação. Outro exemplo seria um problema orçamentário, causando um risco às metas da atual administração do Tribunal patrocinador do Programa de Compliance.

Outros riscos que precisam ser expostos são precisamente os chamados “riscos de integridade”, os quais são gravíssimos e se caracterizam como vulnerabilidades internas causadoras de rupturas éticas, tais como: solicitação ou recebimento de quantias indevidas por agentes públicos, o abuso de uso do poder, desvio de verbas públicas para fins privados, conflito de interesses, nepotismo, propinas etc.² A mácula na integridade ocorre quando há por exemplo: atos que

¹ NORMA BRASILEIRA 9001, Associação Brasileira de Normas Técnicas. Válida a partir de edição ABNT NBR ISO ICS ISBN 978-85-07- Número de referência 32 páginas NORMA BRASILEIRA 9001 Terceira 30.09.2015 30.10.2015 Sistemas de gestão da qualidade — Requisitos Quality management systems - Requirements. ABNT. Disponível em <https://fatecsenai.com.br/arquivos/9001-Sistema-de-Gestao-da-Qualidade-Requisitos.pdf>, acessado em 18 de fevereiro de 22.

² Pelo teor constante na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016, precisamente no seu Art. 6º os órgãos do Poder Executivo Federal poderão criar instâncias de segunda linha (ou camada) de defesa, para supervisão e monitoramento dos controles internos. Assim, comitês, diretorias ou assessorias específicas para tratar de riscos, controles internos, integridade e Compliance podem se

comportem afronta aos princípios da administração pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; atos de desvio ou negação da finalidade pública ou do serviço público a ser entregue ao cidadão e atos dissimulados ou dolosos como conflito de interesses, nepotismo etc.

4 PROGRAMA DE INTEGRIDADE OU PROGRAMA DE COMPLIANCE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA?

O Programa de Integridade precisa ser um documento único, que abrange toda a instituição de forma sistêmica. É, pois, um conjunto de todas as medidas que devem ser implementadas, em um período determinado, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar as ocorrências desviadas da responsabilidade ética nos órgãos e entidades públicas, aprovado pela alta direção e sob responsabilidade de uma determinada área.

O plano de integridade formaliza as principais informações e atividades propostas para implementação de um programa de integridade. Nele estão presentes os riscos de integridade mais relevantes da organização; a avaliação e classificação desses riscos; as propostas de medidas de integridade; as políticas de monitoramento; e os seus responsáveis e respectivas metas, estabelecendo formalmente um compromisso da alta direção e conseqüentemente de todo o órgão com tais propostas. As categorias de medidas de integridade, bem como exemplos de boas práticas, podem ser encontradas na parte 3 deste Manual.

Compliance, em seu conceito etimológico, origina-se do verbo *to comply*, que por sua vez significa agir de acordo com algo, que poderá ser um conjunto de normas, uma cartilha, uma ética específica corporativa de certa instituição ou empresa, ou ainda pode ser algo que venha a ser cunhado calmamente através dos múltiplos pilares das boas práticas e da responsabilidade ética.

A ideia de agir de acordo com aquilo que é correto já se encontra introjetada em todo e qualquer formação jurídica, pois a justiça só poderá ser alcançada agindo-se rigorosamente dentro do princípio da legalidade. Ainda assim é público e notório o elevado grau de comprometimento ético que acomete a humanidade atual.

constituir em instâncias de supervisão de controles internos. E, ainda na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 01/2016, entre os artigos 13 a 19 constam as diretrizes da gestão de riscos nos órgãos e entidades públicas federais.

Considerando assim insuficiente apenas a formação catedrático-funcional obtida na formação e aperfeiçoamento dos operadores da justiça, nota-se a necessidade de implementar algo além, um modelo próprio de comprometimento ético que seja capaz não apenas de traçar comportamentos, mas sobretudo de relembrar conceitos e escolhas éticas como um ponto de partida para a construção de uma solidez institucional muito maior e mais bem estruturada.

É interessante situar a expressão de origem anglo-saxônica no idioma pátrio e para tanto se encontra outra palavra que atende perfeitamente às mesmas exigências semânticas: integridade.

E ao se falar em integridade de imediato reporta-se a algo em sua inteireza, ou seja, a ideia de íntegro ou intocado conduz a uma plenitude de atuações, e por sua vez opõem-se a algo incompleto, ou faltante.

A estrutura sólida e firme é aquela que não contém rachaduras, brechas ou infiltrações. E é exatamente neste diapasão que se buscará a nova construção do ideal conceito de integridade pública para o Poder Judiciário.

O Compliance inserido no Poder Judiciário conduz ao um estado ou condição de um órgão ou entidade pública que se apresenta em sua completude, atuante como um organismo vivo e inteiramente saudável.

A atuação sólida e sem desvios, deve conduzir os valores norteadores da atuação de toda a Administração Pública. Um guia completo de atuação calcada na integridade será um ganho para toda a sociedade que precisa de uma responsável e ética aplicação da justiça.

A boa governança só pode ser realizada através de uma atuação íntegra. Assim, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, traz como uma condição para que todas as atividades públicas se legitimarem e serem efetivas.

A Controladoria Geral da União demonstra um guia muito completo sobre a implantação de um programa de integridade onde se encontra o seguinte:

Para essa Organização Internacional, promover a integridade e a prevenção à corrupção no setor público é essencial não só para preservar a credibilidade das instituições públicas em suas decisões, mas também para assegurar um campo propício para os negócios privados. (BRASIL, 2017).

Vale reforçar os principais aspectos iniciais para implantação do Compliance:

Para citar alguns dos principais aspectos, discutir integridade em uma organização envolve temas como conduta ética, orientações e exemplos das lideranças, processos e divisões de trabalho, políticas de incentivo a

determinados comportamentos, sistemas de prestação de contas, processos de monitoramento e uso de recursos e as interações com a sociedade em geral. Promover uma cultura de integridade no serviço público é requisito essencial para o aumento da confiança da sociedade no Estado e em suas instituições. Manter um alto nível de integridade e desenvolver uma cultura organizacional baseada em elevados valores padrões de conduta, constitui política pública fundamental a ser constantemente promovida e incentivada pelos governantes e gestores (BRASIL, 2017).

E por fim será demonstrado que a nova lei de licitações trouxe uma série de inovações sobretudo a condição de implementação de programa de integridade para empresas que pretendam participar de licitações e contratar com o Poder Público em contratos de grande vulto.

Com relação ao Poder Judiciário, sob outro prisma não menos relevante e ainda mais crítico, suponhamos que, através da propositura de uma ação anulatória, o juiz é questionado sobre a validade ou constitucionalidade de uma norma jurídica contida em um programa normativo de integridade ou conformidade de uma empresa e em um programa de uma escola pública, a fim de que analise a sua razoabilidade jurídica. De certo, princípios serão invocados. No entanto, parece-nos que os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e Concorrência que informam especialmente o mundo empresarial não solucionariam a questão da razoabilidade jurídica da norma de integridade para a escola pública. Nota-se, com os exemplos apresentados, que a conformidade para a regulação não pode ser vista por uma mesma e única perspectiva jurídica independente do setor a ser regulado, ou seja, *a perspectiva jurídica será definida a depender do objeto da regulação* e, com isso, qual será o regime jurídico aplicável para o desenho dos programas de integridade ou conformidade e para eventual solução de conflitos. Diante, portanto, dessa realidade que nos impõe, propõe-se pensar a conformidade sob três perspectivas que, embora não deixem de a todo tempo relacionar-se, formam subsistemas jurídicos distintos de conformidade, materializando-se em programas de *compliance* privados ou empresariais, público-privados ou inter-relacionais e públicos, sendo estes últimos ordenatórios ou políticos (MESQUITA, 2019, p. 147).

A AGU em Manual próprio para a implantação de Compliance conceitua integridade como sendo, segundo a OCDE¹:

O alinhamento consistente e a aderência a valores éticos compartilhados pela sociedade – princípios e normas para a garantia e priorização dos interesses públicos diante dos interesses privados no setor público (BRASIL, 2017).

Assim, resta evidente a força normativa dos programas de integridade, o que conduz à sua natureza jurídica regulatória. E clara está também a natureza jurídica executiva do manual referente ao setor público que além de implementar também irá executar internamente o Programa de Compliance desenvolvido pelo próprio órgão dele criador.

¹OECD Recommendation of The Council of Public Integrity - <http://www.oecd.org/gov/ethics/Recommendation-Public-Integrity.pdf>.

Há no direito regulatório uma real necessidade de reflexão sobre o Compliance Público e suas implicações sociais. Afinal, os programas de conformidade trazem uma poderosa força política além da normativa, e com isso se projetam para além do órgão público, trazendo a desejada transparência da Administração Pública para perto de toda a sociedade, com base nas políticas públicas envolvidas.

A criação de novos programas de conformidade mais por setores de interesse público como o Tribunal de Justiça é um marco que transcende a auto-regulamentação organizacional. A Portaria nº 1.089 de 25 de abril de 2018, em seus artigos 6º e 7º, confirma o Compliance Público.¹

Nesses artigos 6º e 7º, parágrafo único, distingue-se momentos distintos de implementação do *Compliance* Público: o primeiro momento é normativo, buscando a segurança interna das informações, por um resgate ético do servidor, com a meta de extinguir práticas de corrupção (art. 6º). No segundo momento, diante do

¹Portaria de no 1.089 de 25 de abril de 2018 em seus arts. 6º e 7º, parágrafo único:

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no inciso III do art. 5º desta Portaria, os órgãos e as entidades deverão atribuir a unidades novas ou já existentes as competências correspondentes aos seguintes processos e funções:

I – promoção da ética e de regras de conduta para servidores, observado, no mínimo, o disposto no Decreto no 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto no 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e na Resolução no 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública - CEP;

II – promoção da transparência ativa e do acesso à informação, observado no mínimo o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Resolução no 11, de 11 de dezembro de 2017, da CEP;

III – tratamento de conflitos de interesses e nepotismo, observado no mínimo o disposto na Lei no 12.813, de 16 de maio de 2013, no Decreto no 7.203, de 4 de junho de 2010, e na Portaria Interministerial no 333, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, de 19 de setembro de 2013;

IV – tratamento de denúncias, observado, no mínimo, o disposto na Lei no 13.460 de 26 de junho de 2017, na Instrução Normativa Conjunta no 1 da Corregedoria-Geral da União e da Ouvidoria-Geral da União, de 24 de junho de 2014, e na Instrução Normativa no 1 da Ouvidoria-Geral da União, de 05 de novembro de 2014;

V – verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria, observado no mínimo o disposto na Instrução Normativa CGU no 03, de 9 de junho de 2017, e da Instrução Normativa CGU no 08, de 6 de dezembro de 2017; e

VI – implementação de procedimentos de responsabilização, observado, no mínimo, o disposto no Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005, na Portaria CGU no 335, de 30 de maio de 2006, na Portaria CGU no 1.043, de 24 de julho de 2007, e na Portaria CGU no 1.196, de 23 de maio de 2017.

Terceira fase
Art. 7º Na terceira fase, os órgãos e as entidades deverão iniciar a execução e o monitoramento de seu Programa de Integridade, com base nas medidas definidas pelos planos de integridade.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades deverão buscar expandir o alcance de seu Programa de Integridade para as políticas públicas por eles implementadas e monitoradas, bem como para fornecedores e outras organizações públicas ou privadas com as quais mantenha relação.

parágrafo único do art. 7º, o Compliance se reveste da força atinente às políticas públicas na busca pela transparência.

No parágrafo único do artigo sétimo resta claro o viés da expansão social do alcance de seu Programa de Integridade para as políticas públicas por eles implementadas e monitoradas, fornecedores e outras organizações públicas ou privadas com as quais mantenha relação.

A Capacitação do Compliance no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se compõe de uma reordenação ética voltada à efetiva gestão de riscos decorrentes da prestação jurisdicional. Em havendo o fortalecimento do canal de denúncias presente na Ouvidoria-Geral serão prevenidas as irregularidades e desvios de finalidade, ou seja, o ideal de bem-estar social realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de natureza social será mais bem alcançado.

O referencial teórico para o grupos de colaboradores que serão como instrutores-formadores de Compliance Jurídico interno terá como base as teorias da regulação de teóricos como Gunther Teubner, Jürgen Habermas e Niklas Luhmann, com as respectivas definições de sistemas sociais, mundo da vida, comunicação, equilíbrio sistêmico, integração social, e do relevo da legitimação social para o sucesso de um programa de *Compliance*,

A efetividade do programa exige também o Princípio da Cooperação, e do resultado da ação regulatória, independente de uma postura regulatória. As penalidades devem ser recursos disponíveis, mas serão trabalhados fora do Departamento de Compliance e nunca pelo *Compliance Officer*. Isto porque ao serem utilizadas demonstrarão a ruptura de harmonia do sistema regulador bem como à sociedade como um todo. Ainda assim sugere-se que o órgão punitivo (externo ao Departamento de Compliance) prefira atuar com base na métrica de graduação de medidas estimulantes ao cumprimento voluntário. Haverá a recomendação de preferir a menor onerosidade ao implementar punição às ações em desconformidade, sempre reservando medidas gravosas aos comportamentos notadamente desviantes.

O Programa de Compliance do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro propõe, portanto, a capacitação de seus colaboradores através do estudo e implementação de normas preventivas com variados graus de incidência jurídica e força regulatória. Há, pois, a necessidade da implementação de uma Teoria Jurídica

da Regulação composta por suas regras e princípios no estudo das normas de conformidade.

5 PLANO DE IMPLANTAÇÃO DA CAPACITAÇÃO EM COMPLIANCE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lista-se abaixo em ordem de relevo o cronograma de implantação nas unidades organizacionais do Tribunal de Justiça, que devem ser capacitadas e os motivos pelos quais deverão fazê-lo em tal ordem. As Escolas do Poder Judiciário deverão liderar o processo de capacitação por serem originárias da atividade fim que desempenham aos servidores e magistrados.

A Presidência, as três Vice-Presidências, a Corregedoria-Geral de Justiça e as Diretorias-Gerais constituem a Alta Administração do TJRJ, e, portanto, já foi exposto a necessidade de tal iniciativa bem como comprometimento da cúpula para o sucesso do Programa.

A Ouvidoria é instrumento de cidadania, que passa a ter interface maior através do Canal de Denúncias que já existe, agora com atuação capaz de dar evitar arquivamentos de denúncias anônimas, por de rotina de trabalho que será regulamentada.

A Assessoria de Imprensa na sequência precisará ser capacitada a fim de estar apta a divulgar o Programa de Compliance à sociedade.

E na sequência destaca-se alguns outros setores que dialogam com etapas do Compliance onde se reeducará os colaboradores sobre temas como assédio moral, assédio sexual, igualdade, política de gênero, sustentabilidade, acessibilidade entre outros. Tais temas estão também de acordo com o Pacto Global da Organização das nações unidas na Agenda 2030 expondo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o mundo nos próximos anos.^{1,2}

¹ A Rede Brasil do Pacto Global, iniciativa da ONU que envolve o setor privado em programas alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), conduz projetos no país por meio dos seus Grupos Temáticos (GT), divididos atualmente em: Água, Energia & Clima, Alimentos & Agricultura, Direitos Humanos & Trabalho, Anticorrupção e ODS. Além disso, existe a Comissão de Engajamento e Comunicação, que dá as diretrizes para as divulgações feitas pelos membros sobre o Pacto Global e sobre os ODS. Esses grupos são formados por representantes das empresas e organizações que integram a Rede Brasil. Saiba mais em: pactoglobal.org.br/ Disponível em: <https://pactoglobal.org.br/storage/solutions/March2019/INAcAcUZsDrv00Ak7NBm.pdf>. Acessado em 17 de fevereiro de 22

² São metas vinculadas ao trabalho da Plataforma Ação contra a Corrupção: Promover o **Estado de Direito**, em nível nacional e internacional, e garantir igualdade de acesso à justiça para

Em sentido complementar, devido ao atual estado de constantes ameaças envolvendo incidentes de segurança, fala-se muito mais em resiliência cibernética¹ do que propriamente a simples adoção de medidas paliativas. Em atenção à própria principiologia da LGPD relativa à segurança e à prevenção, os sistemas devem estar prontos para os ataques e prontos para retornar ao *status quo ante* o mais rápido possível. Soluções como as *Privacy Enhancing-Technologies* (OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA, 2017), já oferecem métodos e sistemas que promovem a acuracidade no uso de dados, em paralelo à proteção da privacidade individual. São medidas que usam variados mecanismos criptográficos, técnicas de anonimização e pseudoanonimização capazes de convergir na integridade no uso responsivo de dados pessoais.

FASE 1

Institucional – cronograma de implantação em 5 etapas iniciais

1. Escola de Administração Judiciária (ESAJ) – unidade de implantação para colaboradores da justiça

Escola da Magistratura (EMERJ) – unidade de implantação para magistrados

2. Presidência – Alta Administração

Vice-Presidências - Alta Administração

Corregedoria - Alta Administração

Diretorias Gerais - Alta Administração

Carta de Serviços ao cidadão - Ouvidoria – Instrumento de Cidadania e receptáculo do Canal de Denúncias

todos; Reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e **devolução de recursos roubados** e combater todas as formas de crime organizado; **Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas**; Desenvolver **instituições eficazes, responsáveis e transparentes** em todos os níveis; Garantir a **tomada de decisão responsiva**, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; Assegurar o **acesso público à informação** e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. Combater a corrupção e promover instituições pacíficas, justas e inclusivas impacta todos os outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: recursos são salvos e podem ser utilizados na promoção de outras ações, além do fortalecimento da confiança pública e do Estado de Direito. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/plataformas-de-acao/acao-contr-a-corrupcao#:~:text=O%20Pacto%20Global%20desenvolve%20a%C3%A7%C3%B5es,within%20GloboI%20Compact%20Local%20Networks>. Acessado em 18 de fevereiro de 22.

¹ Conforme definição mais acurada: “Resiliência cibernética é a capacidade de uma organização de transcender quaisquer estresses, falhas, perigos e ameaças aos seus recursos cibernéticos dentro da organização e seu ecossistema, de modo que a organização possa cumprir com confiança sua missão, capacitar sua cultura e manter sua maneira desejada de operar.” Trad. livre. (WORLD ECONOMIC FORUM, 2022).

3. Assessoria de Imprensa – Divulgação do Programa de Compliance¹

FASE 2

4. Infância e Juventude - Grupos vulneráveis

Idoso- Grupos vulneráveis

Vara de Execuções Penais- Grupos vulneráveis

Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e

Familiar - Grupos vulneráveis

Acessibilidade- Grupos vulneráveis

Comitê Estadual de Saúde – Segurança geral sanitária

Comitê de Promoção da Igualdade de Gênero, de Apoio às Magistradas e Servidoras e de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação

(COGEN) - Grupos vulneráveis

Núcleo de Cooperação - (NUCOOP) – Protocolos de cooperação técnica e convênios para integração de experiências organizacionais.²

6 O COMPLIANCE REGULATÓRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal deve ser concretizada mediante a atuação de todos os três poderes da república. O debate hermenêutico exige a análise da atuação de diversos órgãos públicos. É essencial para a solidez de um Tribunal o reconhecimento do direito à boa administração que se faz pela hermenêutica constitucional. A democracia necessita da boa governança na Administração Pública conforme os mandamentos constitucionais. E o Poder Judiciário precisa da boa administração para entregar a melhor prestação jurisdicional.³

O direito fundamental à boa administração baseia-se na integridade. A capacitação adequada de todos os integrantes do Poder Judiciário deverá ser feita a partir da implantação de um Programa de Compliance sistêmico. Com agentes capacitados a prestação jurisdicional enfim atingirá grau de excelência.

¹ ANEXO 1- Organograma Fase 1

² ANEXO 2 -Organograma Fase 2

³ ANEXO 3 -FLUXOGRAMA DE AÇÕES DE COMPLIANCE

O direito à boa administração vem sendo trabalhado como direito comunitário pela União Europeia, onde foi reconhecido como direito fundamental (artigo 41, da Carta de Direitos Fundamentais). Aponta-se que o reconhecimento de um direito (fundamental) à boa administração só pode ser bem compreendido numa perspectiva que o interligue à ideia de republicanismo, no sentido de um bem comum a ser querido pela sociedade e garantido pelo Estado, resguardado o papel do Poder Judiciário nas omissões legislativas especialmente em casos de políticas públicas.

Já doutrinariamente Vanice Lírio do Valle define como um direito fundamental implícito na Constituição Federal brasileira pela linguagem jurídica, do discurso sobre a governança, levado a efeito pela disciplina da administração pública.¹ Vanice afirma:

[...] esse novo direito pode ser definido como proposta transformadora do sistema jurídico, a partir de duas distintas lógicas: a primeira confere ênfase ao direito, num diálogo com a teoria dos direitos fundamentais, ao passo que a segunda, com apoio nos conhecimentos da administração pública como disciplina autônoma, atribui relevo à possibilidade de se afirmar a existência objetiva do ideal de “boa administração”, dedicando-se prioritariamente a definir seu conteúdo e correspondentes requisitos de concretização (VALE, 2021, p. 56).

A razão dialógica que Habermas defende em sua Teoria do Agir Comunicativo deve estender-se à Administração Pública segundo Vanice Lírio do Valle para que esta seja realmente boa:

Segundo elemento indispensável da construção de um ambiente efetivamente capaz de contribuir para a deliberação, é a resposta dialógica da Administração. Esse é um destaque que se impõe fazer, à vista da reiterada insistência do poder estatal de transfigurar os mecanismos de participação existentes, assumindo uma posição passiva, de mero receptor das eventuais observações, sem qualquer compromisso para com a sua incorporação no processo de formulação da decisão. Essa passividade da administração no que toca à admissão de interseções outras que não aquelas originárias de suas próprias entranhas se manifesta de duas maneiras: 1) um descompromisso para com o seu papel de articulação da intervenção da cidadania ativa, e 2) uma compreensão de que as contribuições oferecidas não estejam a merecer propriamente uma resposta de parte do Estado. No primeiro vetor, a lógica prevalecente é ainda de que a construção democrática da decisão é quase que uma liberalidade de parte do Estado – se a sociedade não se interessou por contribuir naquele específico tema, não cabe à Administração Pública buscar essa mesma participação, incentivando o debate. Essa compreensão, todavia, não mais pode prevalecer quando se tem em conta o potencial de enriquecimento do processo decisório que a governança pode trazer (VALE, 2021, p. 70).

¹ VALE, Vanice Lírio do – Tese apresentada à Fundação Getúlio Vargas para requisito parcial à obtenção do título de pós-doutorado em Administração Pública. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6977/VANICE%20VALLE.pdf>. Acessado em 28 de dezembro de 2021.

A adesão do Brasil à diversos tratados internacionais bem como à Agenda 2030, repletos de normas supranacionais conforme o teor do artigo 5, §2º e §3º da Constituição Federal¹, vem a temperar o princípio da legalidade administrativa com a definitiva submissão desta ao Direito. Isso ocorre pela influência do direito global que cada vez mais vem crescendo.²

7 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A CAPACITAÇÃO EM COMPLIANCE

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, em vigor a partir de 1º de abril de 2021 inovou exigindo aos licitantes regras de *Compliance* como condição para contratações acima de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), como critério de desempate, a ser considerado para sanções, e como critério de reabilitação. O novo texto alterou a lei 8666/93 (Lei de Licitações anterior) e também modificou a Lei do Pregão (10.520/02) e a lei do Regime Diferenciado de Contratações RDC (lei 12.846/11). A nova lei não abrange as empresas estatais, salvo a parte de crimes nas licitações e contratos, uma vez que já há lei específica, a 13.303/2016.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ao cuidar do instituto define como conjunto de medidas internas preventivas para minimizar riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Interessante foi o artigo 193, inciso II, da nova lei de licitações que concedeu prazo de transição de dois anos até que se realize a completa revogação da lei 8666/93. Deste modo, até abril de 2023, os órgãos públicos ficarão livres para manifestar a opção em seus processos,

¹ BRASIL, CRFB-Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018) (Vide ADIN 3392)

² A Agenda 2030 é a nova agenda de desenvolvimento global para os próximos 9 anos. 17 Objetivos alicerçados em 169 metas são os passos identificados para a garantia de um Mundo mais justo, mais digno, mais inclusivo e sustentável. Da erradicação da pobreza e da fome à igualdade de gênero e saúde de qualidade, da água potável e saneamento ao trabalho digno e crescimento econômico, da redução das desigualdades à educação de qualidade, das energias renováveis à ação climática, esta Agenda reflete o equilíbrio entre 5 Princípios: **Pessoas, Planeta, Paz, Parcerias e Prosperidade** que se apresentam como pilares desta estratégia global. Disponível em: www.imvf.org. Acessado em 18 de fevereiro de 22.

vedada a combinação entre ambas as leis, a opção portanto deve ser pela aplicação de uma ou de outra na completude do procedimento licitatório.

A ação preventiva do Compliance consta com marco de valor elevado na expressão do artigo 25, § 4, pela obrigatoriedade da implementação do Programa de Compliance para empresas que participarão de licitações com valor de 200 milhões de reais.

O *Compliance* tem já muita aplicação fora do país, enquanto no Brasil esteja apenas engatinhando. A nova lei de licitações não abrange as empresas estatais, salvo a parte de crimes nas licitações e contratos, pois já existe lei específica para essas entidades, que é a 13.303/2016.

É de extremo relevo salientar que o artigo 193, inciso II, da nova lei de licitações concedeu prazo de transição de dois anos até a revogação total da lei anterior. Assim sendo, até o termo final, que é sinalizado como sendo abril de 2023, os órgãos públicos optarão por uma ou outra lei em seus processos, vedada a combinação entre ambas.

A Lei 14.133/21 traz em si a transparência em todos os processos de contratação com o poder público. E no Compliance, as atuais previsões são bastantes relevantes, e as empresas que vierem a contratar com a Administração Pública deverão estar atentas. A ação preventiva do Compliance previne, pois, desvios e cria bons práticas na instituição. Isso consta do teor do artigo 25, § 4, em que consta a obrigatoriedade da implementação do Programa de Compliance para empresas que vão participar de licitações de grande vulto, com valor de 200 milhões de reais.

O Compliance é, portanto, um resgate ético de honestidade, transparência e boa-fé. Não é transitório e sim uma cultura a ser incorporada, para além das normas legais, alcançando o ideal de responsabilização. A alta administração precisa dos benefícios da prática de tais comportamentos éticos. É comum em alguns programas que normas internas sejam mais rígidas que a própria lei. O *Compliance* passou a ser exigência no Brasil só após a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846 de 2013) que em seu art. 7º, VIII, menciona “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”. A expressão “programa de integridade” está presente também no art. 37, IV, do Decreto n. 8.420/2015, regulamentador da referida lei.

Entre os termos Compliance (conformidade) e Integridade há divergências na doutrina, mas não há nas leis brasileiras, que os trata igualmente. Giovanini, por exemplo, afirma que a integridade é mais abrangente que *Compliance* pois traz em si o fazer o certo independentemente das normas e das leis (cf. GIOVANNI, 2017). Explica ainda que se deve interpretar a integridade não apenas no cumprimento de normas internamente de um órgão, mas como regras éticas genéricas.

Assim, a adoção de um Programa de Compliance ou de Integridade seriam sinônimos, e trariam como consequência, a proteção maior na relação com fornecedores, colaboradores, e com a administração pública. Mas a efetividade do Programa de *Compliance* não se resume a um mero preenchimento de *check list* ou a existência de um Código de Ética e um Canal de Denúncias. Assim, o prejuízo de não ter o *Compliance* poderá prejudicar de diversos modos.

O Compliance se inter-relaciona com a governança conforme conceito dado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC):

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum (BRASIL, 2021).

A adoção do *Compliance* revela o sólido alicerce na gestão, demonstrando que a sociedade, toda será beneficiada, não somente os sócios, colaboradores, e quando na esfera privada clientes e acionistas.

Deste modo, facilmente se percebe que o *Compliance* já ganhou espaço social, através do prestígio conferido aos comportamentos éticos. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência presentes no art. 37, caput, da lei constitucional, norteadores de um agir em conformidade, agora enfim começaram a nortear as legislações infraconstitucionais.

No Brasil, diversas normas já determinam a integridade do Poder Público e de seus servidores: o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994); a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000); a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013); o Decreto nº 8.793/2016, sobre a Política Nacional de Inteligência; o Estatuto Jurídico das Estatais (Lei nº 13.303/2016), a Lei

Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) e sua regulamentação pelo Decreto nº 8.420/2015, o Decreto nº. 8.793 de 29/2016 (Política Nacional de Inteligência). E a Portaria/CGU nº 57/19 que alterou a Portaria/CGU nº 1.089/18 com orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação e execução dos seus programas de integridade.¹

Interessante compreender que a implantação obrigatória do Compliance ocorre com valor superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) conforme art. 6º, XXII. Assim, o programa poderá ser ainda desenvolvido e será exigível a partir da assinatura do contrato, a ser talvez até implantado pelo licitante vencedor no prazo de 6 (seis) meses. O valor elevado de é um marco e já direciona a adoção do *Compliance* na legislação federal configurando a verdadeira tendência da extensão de tal obrigatoriedade às contratações de menor valor. Outro ponto de destaque é que o art. 60 prevê a existência de Programa de Integridade como um dos critérios de desempate no julgamento de propostas:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:(...) IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

E o programa de integridade é determinante na aplicação de sanções, nos termos do art. 156:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:(...) § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:(...) V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

¹As licitações também passaram, portanto, a exigir que as empresas licitantes possuam Programas de Integridade, isso a partir de determinado valor, por exemplo em **Pernambuco** (Lei Estadual nº 16.722 de 2019), **Amazonas** (Lei Estadual nº 4.730 de 2018), no **Rio Grande do Sul** (Lei Estadual nº 15.228 de 2018), no **Rio de Janeiro** (Lei nº Estadual de 2017) E também em Goiás (Lei Estadual nº 20.489 de 2019) e no Distrito Federal (Lei Distrital nº 6.308 de 2019), além do Projeto de Lei nº 0262.0/2019 em Santa Catarina. Essa legislação tomou como base o conceito disposto no art. 41 do citado Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção: Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Outra inovação está presente no art. 163 ao trazer a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade como condição para a reabilitação do licitante punido em algumas hipóteses:

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:(...)
Parágrafo único: A sanção pelas infrações previstas os incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

É de extremo relevo salientar que o artigo 193, inciso II, da nova lei de licitações concedeu prazo de transição de dois anos até a revogação total da lei anterior. Assim sendo, até o termo final, que é sinalizado como sendo abril de 2023, os órgãos públicos optarão por uma ou outra lei em seus processos, vedada a combinação entre ambas.

A Lei 14.133/21 traz em si a busca permanente pela transparência em todos os processos de contratação com o poder público. Especialmente em relação ao Compliance, as atuais previsões são bastantes relevantes, e as empresas que vierem a contratar com a Administração Pública deverão cumprir corretamente as suas disposições. A ação preventiva do Compliance previne, pois, desvios e cria bons práticas na instituição. Isso consta do teor do artigo 25, § 4, em que consta a obrigatoriedade da implementação do Programa de Compliance para empresas que vão participar de licitações de grande vulto, com valor de 200 milhões de reais.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...) § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Resta evidente conforme já exposto que a exigência não é para todas as empresas licitantes. Já as que vão firmar “contratos de grande vulto”, terão pela lei o prazo de 6 meses, a partir da assinatura do contrato, a fim de desenvolverem o seu respectivo programa de integridade. Ainda assim esse prazo não é suficiente para todos, pois “dependendo do porte da empresa, a implementação efetiva de um Programa de Compliance gira em torno de 1 ano”.¹ De toda sorte a nova lei criou

¹ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346243/exigencia-de-programas-de-integridade-na-nova-lei-de-licitacoes>. Acessado em 20 de janeiro de 2022.

uma cultura de integridade, que cedo ou tarde virá para todas as empresas que quiserem contratar com o Poder Público, pois trata-se de uma tendência.¹

O Decreto Regulamentador 8.420/15 trouxe os critérios para cálculo da multa, regras para celebração de acordos de leniência, formas de avaliação de programas de integridade etc. Se tais normativos não forem cumpridos, a empresa pode vir a ser punida administrativa e civilmente pela prática de atos lesivos de seus funcionários.²

O previsto no decreto 8.420/15, foi então aqui reafirmado na lei 14.133/21: a implementação de um Programa de Compliance em eventual aplicação de penalidade.

No texto do artigo 156, serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta lei as seguintes sanções: advertência; multa; impedimento de licitar; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados: (...) V- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

E será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de Programa de Integridade conforme consta do §1º, inciso V, quanto à aplicação das sanções.

Outra novidade é que a nova Lei de Licitações aumentou o prazo de proibição de contratar com entes públicos. Tal sanção poderá impedir o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos (artigo 156, §5º).

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

¹ O Compliance abrange a observância das seguintes leis: Lei Anticorrupção (lei 12.846 de 2013 e decreto 8.420 de 2015); Lei do Acesso à Informação (lei 12.527, de 2011); Lei de Conflito de Interesses (lei 12.813, de 2013), lei 9.613 de 98 (Lei da lavagem de dinheiro); lei 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); lei 13.303 de 2016 (Lei das Estatais); Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709, de 2018).

² As referidas sanções implicam em multa de 0,1% até 20% do faturamento bruto; reparação integral do dano; publicação extraordinária da decisão condenatória; perdimento dos bens; suspensão temporária das atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; impedimento de recebimento de incentivos e financiamentos públicos.

Antes o prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, não poderia superar 2 (dois) anos.

A novidade é que a suspensão pode agora ser de até 3 anos e a inidoneidade impede de licitar ou contratar com a Administração Pública (direta e indireta), pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A nova Lei de Licitações inovou também na criação do PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas com transparência aos processos de licitação, que por sua vez conterá informações livres à consulta pública tais como editais, contratos, notas fiscais eletrônicas, painel para consulta de preços etc.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

CONCLUSÕES

A capacitação em Compliance aos servidores do Poder Judiciário é uma tarefa que exige a coerência com o Programa de Compliance que vier a ser implantado na esfera estadual. Tal implantação é desejável o quanto antes, a fim de responder aos anseios sociais no combate à corrupção.

Lançado em 3 de dezembro de 2021, pela Rede Brasil do Pacto Global da ONU, o Movimento Transparência 100%, incentiva a implantação de programas de integridade.¹ A Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está neste trabalho liderando o Programa de Compliance que vier a ser adotado, na busca por uma cultura de integridade.

O fim da corrupção está entre os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.²

Agir em conformidade, agir dentro das regras, de modo ético, transparente e responsável deverá ser um valor a ser perseguido como virtude qualificadora de um

¹O Portal da Transparência visa questões transversais do Executivo Federal, mas para uma boa participação da sociedade, também oportuniza o acesso a informações detalhadas dos diferentes órgãos, nos estados, municípios e nos outros poderes. Disponível em: <http://portaltransparencia.gov>. Acessado em 29 de janeiro de 2022.

²Evento lançado na 2ª edição do evento online "Ação contra corrupção: aumentando a ambição coletiva", no canal do Pacto Global da ONU no Youtube. Hoje, SPIC Brasil, CBA, Eletrobrás, Grupo Fleury, MRV, Anglo American e Petrobras já assinaram a carta-compromisso e estão integradas ao Movimento, que foi lançado em 3 de dezembro de 2021.

novo modelo de vida do agente público. Os diferentes players do tecido social já sofrem os prejuízos da corrupção no mundo maculando 5% do PIB global por ano. No Estado do Rio de Janeiro os cofres públicos já perderam elevados valores levando à recuperação fiscal do ente da federação, e assim fragilizando a democracia.

Se o Pacto Global da ONU propôs às empresas brasileiras à meta de serem 100% transparentes até 2030, este trabalho vem a propor ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o mesmo objetivo, porém por intermédio da implantação e capacitação em um sistêmico, regulatório e inovador Programa de Compliance.

Um passo subsequente no desenvolvimento do Compliance Público será a identificação dos atributos que se devam ser exigidos da composição administrativa da Diretoria-Geral ou Departamento de Compliance. O ideal não é um núcleo externo e estranho às necessidades organizacionais, e sim uma composição múltipla de valores humanísticos, formativos, experientes e dispostos ao aprimoramento constante.

O planejamento das opções administrativas para a capacitação do Programa de Integridade é essencial ao sucesso dele, ante os reclamos agora normatizados pela Lei de Licitações e Contratos.

Todos os argumentos doutrinários e jus-filosóficos combinados à Constituição Federal e aos Princípios da Administração Pública esculpido no artigo 37, caput, remetem à necessidade da fundamentação na escolha de cada etapa a ser trilhada, definindo-se as indispensáveis à internalização da nova cultura organizacional em todos os agentes públicos dela integrantes.

Desta forma, os componentes do novo Departamento de Compliance deverão honrar a legitimidade das escolhas administrativas cada vez mais complexas, cujos efeitos deverão vir a turbinar a força do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tornando-o enfim inabalável.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Márcio Iório. Manual de Direito Regulatório (Fundamentos do Direito Regulatório). 2ª ed. ver. ampl. – Coleford, UK: Laccademia Publishing, 2014.

_____. *Compliance governança e regulação*. In: CUEVA, Ricardo Vilas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance Perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 437-452.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma gerencial como uma forma de legitimar o estado social [online]. SciELO em Perspectiva: Humanas, 2017 [viewed 30 July 2018]. Available from: <http://humanas.blog.scielo.org/blog/2017/07/26/a-reforma-gerencial-como-uma-forma-de-legitimar-o-estado-social/>

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filenome. Acessado em 23 de janeiro de 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14/01/2022;

_____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 19.

_____. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

_____, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. (Lei Anticorrupção) Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acessado em 17 de fevereiro de 22

_____, LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. (Lei de Lavagem de Dinheiro) Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=L9613&text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acessado em 17 de fevereiro de 22

_____, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021- Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm . Acessado em 10 de janeiro de 2022.

_____, LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 (Lei das Estatais - Vide Lei nº 14.133, de 2021) Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios., Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.303%2C%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%202016.&text=Disp%C3%B5e%20o%20estat

uto%20jur%C3%ADdico,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Munic%C3%ADpios.&text=Art.&text=279%20da%20Lei%20n%C2%BA%206.404,1976%20%2C%20na%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20operadora. Acessado em 10 de janeiro de 2022.

CARNEIRO, Claudio; SANTOS JUNIOR, Milton de Castro. Compliance e Boa Governança (Pública e Privada). Curitiba: Juruá, 2018.

COGLIANESE, Cary; LAZER, David. Management-Based Regulation: Prescribing Private Management to Achieve Public Goals. *Law & Society Review* 37(4): 691-730, 2003.

Controladoria-Geral da União. Manual para Implementação dos Programas de Integridade Orientações para o Setor Público. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manua_l_profip.pdf Acesso em: 11.11.2018.

Controladoria-Geral da União. PROFIP. Disponível em:< <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/profip>>. Acesso em 13.11.2018.

CARDOSO, Francisco de Assis Machado. *Lavagem de dinheiro – Lei nº 9.613/98*. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. (Org). Leis penais especiais comentadas. Salvador: Juspodivm, 2020;

COSTA, Judith Martins. A Boa-Fé no Direito Privado. 1. ed., 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000; Exigência de programas de integridade na nova Lei de Licitações

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm . Acessado em 10 de janeiro de 2022

DANTAS, Ana Carolina Miranda. Exigência de programas de integridade na nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346243/exigencia-de-programas-de-integridade-na-nova-lei-de-licitacoes>

DANTAS JUNIOR, Aldemiro Rezende. Teoria dos Atos Próprios no Princípio da Boa-Fé. São Paulo: Juruá Editora, 2007;

DWORKIN. R.M. O império do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANCO, Isabel. Guia Prático de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GIOVANINI, Wagner. Programas de Compliance e Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro

de (Org.). Lei Anticorrupção e Temas de Compliance. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Teoria geral do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996;

_____, Ada Pellegrini. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro, 2004;

HARARI, Yuval Noah - Sapiens – Uma Breve História da Humanidade. 34a Edição. 2018 - Editora L&PM

HOFFMAN, Henrique e Francisco Saninni Sobre lavagem de dinheiro simultânea ou concomitante Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-11/academia-policial-lavagem-dinheiro-simultanea-ou-concomitante>;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/quemsomos/>>. Acesso em: 05 de março de 2021

KANT, Immanuel. Resposta à Pergunta: Que é “Esclarecimento” [“Aufklärung”]? * In: Immanuel Kant Textos Seletos. Edição bilíngue. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 100-117.

_____, Immanuel. Resposta à Questão: O que é Esclarecimento? Tradução do Alemão e Notas: Vinicius de Figueiredo (UFPR) In: MARÇAL, Jairo (org.). Antologia de Textos Filosóficos. Curitiba: SEED – Pr., 2009. p. 406-415.

LEGIS COMPLIANCE. Pacto Global da ONU lança Movimento Transparência 100% e convida empresas para assumirem compromissos e metas anticorrupção, Disponível em: <<https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/3386-pacto-global-da-onu-lanca-movimento-transparencia-100-e-convida-empresas-para-assumirem-compromissos-e-metas-anticorrupcao>> Acesso em: 8 dez. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Especial Criminal Comentada*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 601. Em sentido diverso, sustentando que o objeto jurídico é a Administração da Justiça;

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2011

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999;

MESQUITA, C. B. C. de. *O que é compliance público? Partindo para uma Teoria Jurídica da Regulação a partir da Portaria no 1.089 (25 de abril de 2018) da Controladoria-Geral da União (CGU)*. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 147-182, maio 2019.

PASQUALOTTO, Adalberto. “Cláusulas Abusivas em Contratos Habitacionais”. In: Revista de Direito do Consumidor do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 40, out.-dez. 2001;

PACTO GLOBAL DA ONU, lançado na 2ª edição do evento online "Ação contra corrupção: aumentando a ambição coletiva", no canal do Pacto Global da ONU no Youtube. <https://www.youtube.com/watch?v=KrnG4xeC4TA>

POMINI, Anderson. *Compliance* sobre a perspectiva do governo: uma visão sobre a estrutura da Controladoria-Geral do Município de São Paulo e sua atuação no trabalho preventivo de combate à corrupção. In: CUEVA, Ricardo Vilas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance* Perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 153.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Governo Federal. 2021. Disponível em: <https://transparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>. Acesso em 8 dez. 2021.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. 3ª ed., Saraiva, 2010.

SANDEL, Michael J. JUSTIÇA. O QUE É FAZER A COISA CERTA. O que é fazer a coisa certa Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 4ª edição. 2011.

PORTARIA CGU Nº 057, DE 04.01.2019 (Programa de Integridade e Governança - Empresas Estatais) Altera a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, que estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-13-de-8-de-agosto-de-2019-210039570> Acessado em 20 de fevereiro de 2022

VALE, Vanice Lírio do – Tese apresentada à Fundação Getúlio Vargas para requisito parcial à obtenção do título de pós-doutorado em Administração Pública. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6977/VANICE%20VALLE.pdf> . Acessado em 28 de dezembro de 2021.

ANEXOS

ANEXO 1 – ORGANOGRAMA DE PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DA CAPACITAÇÃO EM COMPLIANCE

FASE 1

INSTITUCIONAL – CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO EM 5 ETAPAS INICIAIS

- **PRESIDÊNCIA – ALTA ADMINISTRAÇÃO ORIGINÁRIA**
- ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA (ESAJ) – UNIDADE DE IMPLANTAÇÃO - DEFINIÇÃO DE ECI
- ESCOLA DA MAGISTRATURA (EMERJ) – UNIDADE DE IMPLANTAÇÃO - MAGISTRADOS

Vice-Presidências - Alta Administração

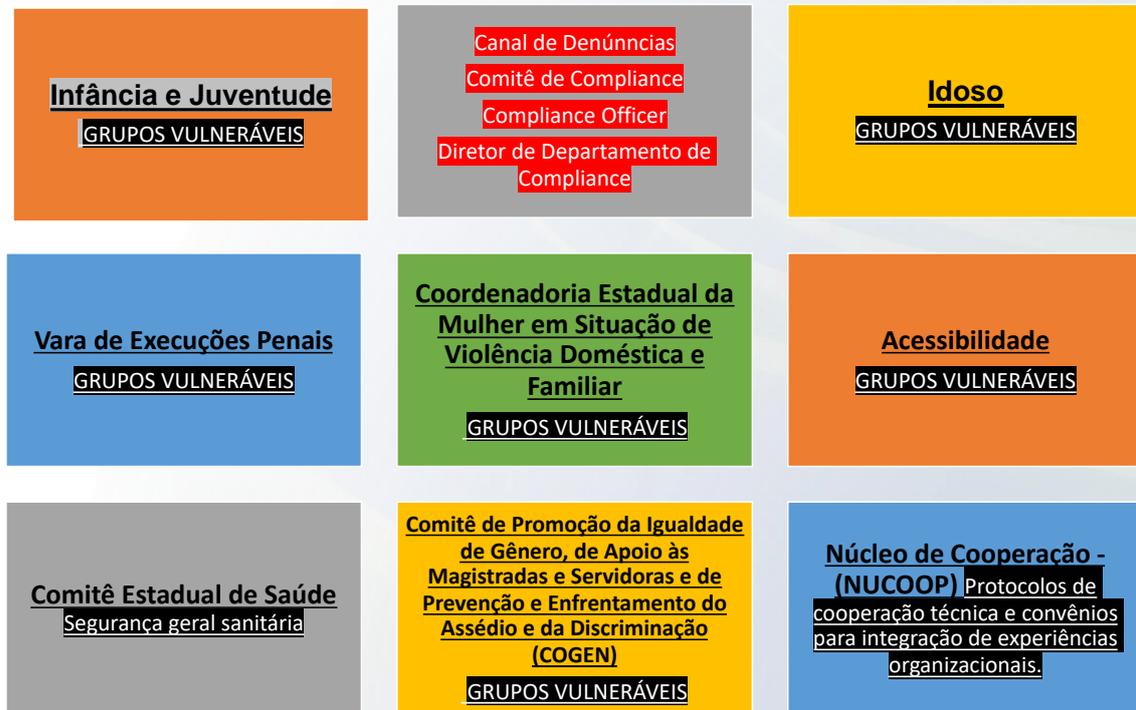
Corregedoria-Geral de Justiça - Alta Administração

Diretorias Gerais - Alta Administração

Carta de Serviços ao cidadão - Ouvidoria – Instrumento de Cidadania -Canal de Denúncias

- Assessoria de Imprensa – Divulgação do Programa de Compliance

ANEXO 2 - FASE 2



ANEXO 3 – FLUXOGRAMA DE AÇÕES DE COMPLIANCE



ANEXO 4

DIRETORIA-GERAL DE INTEGRIDADE ÉTICA E COMPLIANCE – UMA PROPOSTA PARA O TJRJ

